**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 634110/2008**

**Recorrente – Daniel Manfroi.**

Auto de Infração n. 114939, de 13/10/2008.

Relator – Willian Khalil – CREA

Advogado – Gustavo Tomazeti Carrara – OAB/MT 5.967, e

Elais Vanin – OAB/MT 10.026

2ª Junta de Julgamento de Recursos**.**

**Acórdão 105/2021**

Auto de Infração n. 114939, de 13/10/2008. Por fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão ambiental competente, sendo a área de 900 hectares. Por destruir ou danificar 420 hectares de mata nativa sem aprovação prévia do órgão ambiental competente. Requer o recorrente afirmando que temos no caso em tela, um auto de infração de valor exorbitante, muito superior ao valor da propriedade do autuado. Além disso, o agente fiscal não levou em consideração ao lavrar o auto de infração, muito menos localizou com exatidão a área atingida, eis que sequer constam as coordenadas geográficas no auto de infração. Tudo isso, por que os agentes não efetuaram uma fiscalização ou vistoria *in loco,* onde certamente restariam penalizados os verdadeiros responsáveis, os assentados, que atearam fogo. Deve, portanto, consoante a tudo aqui exposto, ser o auto de infração 114.939 ser anulado, por ser medida justa, correta e perfeita. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso, acolhendo o voto do relator, pois julgamos procedente o recurso administrativo para reconhecer, *mutatis mutandi,* a prescrição intercorrente havida entre 07/05/2014, quando foi juntado o Parecer Técnico n. 2325/CG/SMIA/2014 (fl. 113), e o dia 22/08/2009, determinando o cancelamento da multa arbitrada no Auto de Infração n. 114939, de 13/10/2008 com o devido arquivamento do feito, nos termos do art. 19 §2º do Decreto Estadual 1.986/2013. Caso superada a prescrição, julgo procedente o recurso administrativo para anular o auto de infração n. 114939, de 13/10/2008 e a Decisão Administrativa n. 2992/SGPA/SEMA/2019 e sua penalidade, porque da análise do conjunto probatório contido nos autos, corroborado pelo Parecer Técnico n. 2325/CG/SMIA/2014 de dinâmica de queimadas, verifica-se que inexiste nexo causal entre a conduta do administrado e os focos de incêndios que correspondem, em maior proporção, a uma área alheia daquela autuada, devendo-se então proceder o devido arquivamento do procedimento.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Augusto César Costa Castilho**

Representante do IBAMA

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante do Instituto Ação Verde

**William Khalil**

Representante do CREA

**Adelayne Bazzano Magalhães**

Secretaria de Estado de Saúde

Cuiabá, 16 de julho de 2021.

**William Khalil**

**Presidente da 2ª J.J.R.**